



PARECER Nº 02 / 2019

ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 193, de 2019, que "Revoga a Lei nº 2.363, de 30 de abril de 1999, que dá a denominação de Torre Darcy Ribeiro à torre de televisão de Brasília".

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA
RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 193/2019, acima evidenciado, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa.

A proposição, em seu artigo 1º, revoga a Lei nº 2.363, de 1999, que dá a denominação de Torre Darcy Ribeiro à torre de televisão de Brasília. O artigo 2º, por sua vez, apresenta a costumeira cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado Eduardo Pedrosa argumenta que a Lei que pretende revogar é inócua, haja vista o TJDFT declarou a inconstitucionalidade de Leis Distritais que alteram ou renomeiam a denominação de bens ou logradouros públicos, sendo assunto de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Além disso, não houve audiência pública para discussão do assunto, conforme estabelece o inciso II, do art. 362, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Examinado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, o projeto foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

P

PL Nº ^{CCJ} 193 / 19
FOLHA Nº 11 RUBRICA



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Trata-se de proposta destinada à revogação de lei distrital que visa dá a denominação de Torre Darcy Ribeiro à torre de televisão de Brasília.

Conforme conceituação do art. 97 da Lei Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

Como iniciativa legiferante que é, a proposição de lei revogatória se submete às normas que regem o processo legislativo, cujas linhas básicas, estatuídas na Constituição Federal, são de observância compulsória no âmbito do Distrito Federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo. Estão, portanto, reproduzidas na Lei Orgânica.

A Lei objeto da revogação pretendida trata sobre tema de competência do Distrito Federal previsto no art. 30, inciso I, c/c o art. 32, § 10, da Constituição Federal, que dispõem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

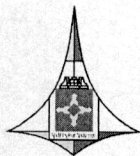
"Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Ademais, não incide reserva de iniciativa constitucional, seja em face da Constituição, seja em face da Lei Orgânica, sobre a matéria em causa, que deve ser tida como de iniciativa comum, comportando, pois, iniciativa parlamentar.

Uma vez que a proposta atende também às exigências específicas da Lei Complementar nº 13/1996 acerca de revogação de leis — especialmente o art. 98, § 1º, inciso I, segundo o qual uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior —, não vislumbramos óbice à iniciativa, que preenche os requisitos de admissibilidade constitucional, jurídica e legal, cujo exame incumbe a este colegiado.

PL Nº 193 / 19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



A Lei que se pretende revogar é inócua, haja vista o TJDFT declarou a inconstitucionalidade de Leis Distritais que alteram ou renomeiam a denominação de bens ou logradouros públicos, quando não houver audiência pública para discussão do assunto, conforme estabelece o inciso II, do art. 362, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

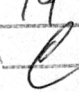
Pelo exposto, somos, no âmbito desta CCJ, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 193, de 2019, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

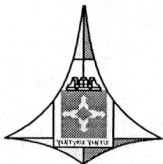
É o voto.

Sala das Comissões, em

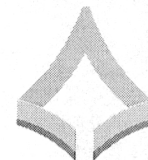

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado MARTINS MACHADO
Relator

PC Nº 193 / 19
FOLHA Nº 13 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 193-2019

Revoga a Lei nº 2.363, de 30 de abril de 1999, que dá a denominação de Torre Darcy Ribeiro à torre de televisão de Brasília

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	-	X			
Martins Machado	e	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras			X			
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		<u>2</u>	<u>2</u>		<u>1</u>	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado REGINALDO VERAS

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24 . 09 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 193-2019

FL nº 14 Rubrica